



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16696.720697/2014-00
ACÓRDÃO	2001-007.333 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELSO KREIMER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2013

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS PERCEBIDOS PELO ESPÓLIO

São tributados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física própria os rendimentos de aluguéis dos bens imóveis pertencentes ao espólio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário,.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata a matéria fática trazida no bojo do presente recurso voluntário da irresignação trazida pelo recorrente ao se insurgir contra o acórdão proferido pela 16ª turma da DRJ06 – vide documento de fls. 23/25 que manteve incólume os valores constantes do lançamento tributário que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação que se encontra colacionada às fls. 23/25.

Devidamente cientificado dos termos do mencionado acórdão em 25/08/2021 – vide documento de fls.29, tempestivamente protocolou o presente recurso voluntário que se encontra adunado às fls. 32, onde se delimita o objeto do presente recurso voluntário alegando em síntese:

1. que os valores dos aluguéis tomados como base de cálculo na Notificação de Lançamento ora guerreada seriam de propriedade do Espólio de Sérgio Kreimer na condição de locador;
2. que já teria apresentado, inclusive, em datas de 02/10/2014 e 31/10/2014 as respectivas declarações retificadoras;
3. declina que as cópias dos contratos de locação bem como dos registros das propriedades locadas jamais não lhe foram solicitadas quando do início do procedimento preparatório para o lançamento tributário.

Nada mais de relevante traz o recorrente em suas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Transcrevo a seguir a fundamentação expendida pela autoridade a quo no julgamento da impugnação que fora apresentada pelo ora recorrente:

(...) *omissis*

O imposto de renda das pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente (Código Tributário Nacional, CTN, arts. 43 a 45 e Lei nº 7.713/1988, arts. 1º a 3º e 5º).

A alegação é de que os rendimentos foram pagos ao Espólio de Sérgio Kreimer, CPF 038.097.817-20. No entanto, não apresentou cópias dos contratos de aluguel registro de propriedade dos imóveis locados (negritei e sublinhei).

As omissões devem ser mantidas com base nas Dirf que se encontram nos arquivos eletrônicos da RFB (negritei e sublinhei).

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

À míngua dos elementos declinados na decisão adredemente transcrita levou a autoridade a quo apenas a aplicar no caso vertente o critério da verdade formal.

Contudo, entendo assistir razão ao recorrente em suas razões recursais me socorrendo do princípio da verdade material, que é aquela que determina que o processo administrativo tributário seja conduzido de modo a que o seu desfecho seja amparado, da melhor maneira possível, na verdade dos fatos apurados.

O recorrente anexou aos autos do presente processo, quando da apresentação do recurso voluntário ora sendo julgado, farta documentação colacionada às fls. 38/59 que cabalmente faz prova em favor das suas argumentações recursais.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima